



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 323/2005**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 18/02/2005**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003716/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200309176**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: TEREZINHA MÔNICA VASCONCELOS ROCHA**

**CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: ICMS – LANÇAMENTO NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS DE CRÉDITO INDEVIDO – CESTA BÁSICA - PARCIAL PROCEDÊNCIA – APROVEITAMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DA ATENUANTE CONSTANTE NO § 5º DO ART. 123 DA LEI Nº 12.670/96. Restou comprovado que a autuada não efetuou o estorno proporcional exigido pelo art. 66, V, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e desprovido, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória singular, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.**

## RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte de aproveitamento de crédito indevido em decorrência da não realização do estorno proporcional exigido pela legislação quando da entrada de produtos da cesta básica, ocasionando uma falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 30.492,55 (trinta mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 66 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, II, "a", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.16715, Termo de Início de Fiscalização, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão de Fiscalização, Tabela de créditos indevidos de ICMS, Cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento e Pedido de dilatação de prazo para interposição de defesa estão acostados às fls. 03/30.

Impugnação às fls. 38/51, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em face da inexistência de intimação pessoal da autuada, bem como da adoção da data do recebimento do aviso de recepção com sendo a data da ciência do contribuinte a despeito do Termo de Início de Fiscalização. No mérito, alega que a infração tributária apontada não se encontra comprovada, uma vez que não consta nos autos as notas fiscais de entradas, bem como Cópia do Livro de Registro de Saídas contendo a saída de produtos da cesta básica contemplados com a redução da base de cálculo. Acrescenta que dos créditos originários de produtos da cesta básica foram estornados, nos anos de 2002 e 2003, R\$ 119.960,06 (cento e dezenove mil novecentos e sessenta reais e seis centavos).

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 63/68, resultou na parcial procedência da autuação em virtude do aproveitamento em parte dos créditos fiscais tidos como indevidos. Recorreu de Ofício em face da decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária às fls. 76/77, em Parecer de nº 074/2004, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória monocrática, recebendo a chanceia da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 78.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O presente Auto de Infração tem como objeto a acusação de lançamento e aproveitamento de crédito indevido, no exercício de 2001, em face da não realização do estorno proporcional dos créditos oriundos da entrada de produtos da cesta básica quando ocorre saída com redução da base de cálculo; ocasionando uma falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 30.492,55 (trinta mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinqüenta e cinco centavos).

A legislação tributária estadual concedeu no art. 41 do Decreto nº 24.569/97 um benefício fiscal consistindo na redução da base de cálculo dos produtos componentes da cesta básica quando da sua saída interna ou internacional.

**Art. 41. Nas operações interna e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82% (cinqüenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).**

Em contrapartida, almejando evitar o acúmulo de créditos fiscais com a aplicação da citada redução, a legislação alencarina estabeleceu a obrigatoriedade dos contribuintes que realizarem as operações contempladas pelo benefício fiscal de estornar proporcionalmente os créditos obtidos na aquisição das mercadorias objeto de tais operações, consoante art. 66, V do RICMS, *in verbis*:

**Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado:**

**V - for utilizada como insumo ou objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução.**

Assim, constatada a utilização dos créditos não autorizados pela legislação estadual, o contribuinte deverá se sujeitar à penalidade capitulada no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96.

**ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**II - com relação ao crédito do ICMS:**

**a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;**

Todavia, no caso trazido à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários, restou comprovado que o sujeito passivo não

aproveitou integralmente os créditos fiscais lançados indevidamente em seu Livro de Registro de Apuração do ICMS, tendo em vista que o estabelecimento comercial apresentou saldo credor nos meses de junho e agosto de 2001.

Portanto, deve ser aplicada a atenuante prevista no § 5º do supra citado dispositivo legal, com a seguinte redação:

**§ 5º Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso II do caput deste Artigo, observar-se-á o seguinte:**

**I - se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20 % (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno;**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### 1. CÁLCULO DAS PARCELAS NÃO APROVEITADAS

MES	ICMS	SALDO CREDOR	PARCELA APROVEITADA	PARCELA NÃO APROVEITADA
06/01	R\$ 4.617,06	R\$ 2.021,13	R\$ 2.595,93	R\$ 2.021,13
08/01	R\$ 2.887,79	R\$ 812,03	R\$ 2.075,76	R\$ 812,03
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 2.833,16</b>

**PARCELA APROVEITADA = R\$ 27.659,39**

**MULTA DA PARCELA NÃO APROVEITADA = R\$ 566,63**

**MULTA DAS PARCELAS APROVEITADAS = R\$ 27.659,39**

**ICMS = R\$ 27.659,39**

**MULTA = R\$ 28.226,02**

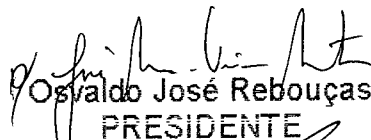
**TOTAL = R\$ 55.885,41**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **TEREZINHA MÔNICA VASCONCELOS ROCHA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Eridan Régis que se pronunciou pela procedência da autuação.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

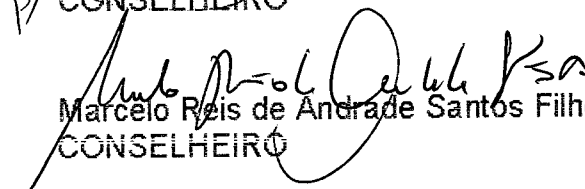
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

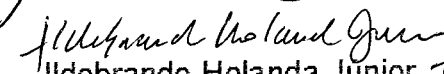
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO